PARECER COREN/GO Nº 002/CTAP/2021

ASSUNTO: ATRIBUIÇÕES DE CADA CATEGORIA DE ENFERMAGEM EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANENCIA DE IDOSOS (ILPI)

I. Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu, em 24 de março de 2020, correspondência de profissional Enfermeiro solicitando parecer acerca atribuições de cada categoria de enfermagem em instituições de longa permanência de idosos (ILPI). A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202100207.

II. Da fundamentação

O Estatuto do Idoso, que representa o marco legal no que se refere a direitos da pessoa idosa, faz a opção pelo uso da expressão "entidade de atendimento". Contudo, depreende-se do texto legal que o termo entidade de atendimento não se confunde com instituições de longa permanência para idosos. Pelo que se extrai da definição legal a ILPI seria uma espécie do gênero entidade de atendimento. A RDC n° 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, consagra o seguinte conceito: "instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania".

É cediço que o exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regido pela Lei n° 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto n° 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta e dá outras providências. Sendo assim, tais dispositivos legais se encarregaram de elencar quem são os membros da equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira), quais os requisitos legais para obtenção dos títulos, suas atribuições entre outras providências.

As atribuições do Enfermeiro assistencial estão regulamentadas pela Lei 7498/ 86, de 25 de junho de 1986 do exercício profissional, regulamentada pelo Decreto 94.406 de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Em seu art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:
a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
i) consulta de Enfermagem;
j) prescrição da assistência de Enfermagem;
l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 002/2021

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
§ 2º Executar ações de tratamento simples;
§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
§ 4º Participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO COFEN Nº 620/2019 Conselho Federal de Enfermagem, onde normatiza as atribuições dos Profissionais de Enfermagem nas instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI. Em seus Considerando, faça alusão:
Item 2 do Anexo da resolução referida, as atribuições dos enfermeiros:
São atribuições do Enfermeiro na Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI):

a. exercer a função assistencial com atenção integral voltada para a promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;
b. coordenar e supervisionar as ações desenvolvidas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem;
c. realizar o acolhimento do idoso e de sua família, incentivando a participação da família no cuidado;
d. desenvolver ações para a manutenção e fortalecimento do vínculo familiar e/ou representante legal dos idosos institucionalizados;
e. implementar e realizar a consulta e prescrição de enfermagem através do processo de enfermagem, ao idoso na ILPI, utilizando o olhar da Avaliação Geriátrica Ampla (AGA);
f. determinar ações que possam atender integralmente às necessidades biopsicossociais e espirituais dos idosos residentes;
g. avaliar o idoso por meio de escalas específicas contemplando, sobretudo, a funcionalidade global (cognição, humor, aspectos físicos, psicológicos, mobilidade e comunicação) e as atividades de vida diária, classificando os riscos à saúde do idoso;
h. desenvolver plano de cuidados personalizado, mantendo e estimulando a autonomia e a independência funcional dos idosos residentes;
i. respeitar o direito da pessoa idosa quanto ao exercício da sua sexualidade;
j. promover a saúde dos residentes por meio de ações, tais como a imunização e a implantação de rotinas de prevenção de agravos;
k. ofertar cuidados paliativos precocemente, nas situações em que forem pertinentes;

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 002/2021

l. trabalhar em uma abordagem multiprofissional e interdisciplinar;
m. contribuir na avaliação anual do plano de atenção integral à saúde;
n. participar da elaboração dos Protocolos Operacionais Padrão (POPs);
o. registrar no prontuário do paciente e em outros documentos padronizados as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Item 3 do Anexo da resolução referida, as atribuições dos Técnicos de Enfermagem nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI):

a. executar cuidados gerais ao residente de acordo com a prescrição de enfermagem;
b. comunicar ao enfermeiro e registrar no prontuário qualquer intercorrência;
c. participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas da atenção à saúde do idoso;
d. registrar no prontuário do paciente e em outros documentos padronizados as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras;
e. participar da programação da assistência de enfermagem;
f. executar ações assistenciais de enfermagem que exijam maior competência técnica, exceto as privativas do Enfermeiro.

Item 4 do Anexo da resolução referida, as atribuições dos Auxiliar de Enfermagem nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI):

a. participar dos cuidados gerais ao residente de acordo com a prescrição de enfermagem;
b. comunicar ao enfermeiro e registrar no prontuário qualquer intercorrência;
c. participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas da atenção à saúde do idoso;
d. registrar no prontuário do paciente e em outros documentos padronizados as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras;
e. realizar cuidados de enfermagem de menor complexidade técnica aos idosos residentes de acordo com o grau de dependência;
f. auxiliar o enfermeiro no registro de indicadores gerenciais e exercer outras atividades conforme protocolos pré-estabelecidos.

No que diz respeito a Portaria MPAS 73/2001, estipula que enfermeiro na modalidade III (Instituição destinada a idosos dependentes que requeiram assistência total, no mínimo, em uma Atividade da Vida Diária [AVD]) tenha carga horária de 24hrs como define na tabela abaixo:

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 002/2021

RH	ATENDIMENTO INTEGRAL INSTITUCIONAL (horas/dia)		
	Mod. I	Mod. II	Mod. III
Médico	0	4	8
Fisioterapia	0	8	12
Fonoaudiologia	0	6	8
Terapia ocupacional	0	8	12
Psicólogo	0	4	6
Pedagogo	4	6	
Assistente social	2	6	8
Enfermeira	0	8	24
Auxiliares de enfermagem	0	24	48
Cuidadores	0	48	72
Farmacêutico	0	8	8
Odontólogo	0	2	2
Limpeza	16	24	32
Segurança	24	24	24
Copa/cozinha	16	16	16
Síndico/gerente/coordenador	1	1	1
Nutricionista	1	4	4

III. Da Conclusão

Mediante o exposto o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de acordo com Resolução do COFEN Nº 620/2019, onde normatiza as atribuições dos Profissionais de Enfermagem nas instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI.

Deve-se frisar que os profissionais existentes nas instituições de longa permanência devem atender a Portaria MPAS 73/2001 e, principalmente a Lei 7498/86(4), porque além, da presença desse proporcionar legalidade à assistência de enfermagem, o enfermeiro é reconhecido como o gestor e o solucionador dos problemas ao cuidado do idoso institucionalizado, configurando assim a presença do Enfermeiro nas 24 horas.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer

Goiânia, 14 de abril de 2021

Pricilla Xavier de Alencar
CTAP - Coren/GO n°391116

Rosangela Maria Ribeiro
CTAP - Coren/GO n° 85444

Referências:

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: . Acesso em: 06 abril. 2021.

_____. Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: . Acesso em: 06 abril. 2021.

_____. Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: L10741 (planalto.gov.br) . Acesso 06 de abril de 2021.

Resolução Federal nº 620 de 04 de Novembro de 2019 - Normatiza as atribuições dos Profissionais de Enfermagem nas instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI. Disponível em: – RESOLUÇÃO COFEN Nº 620/2019 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil

PORTARIA MPAS/SEAS Nº 73, DE 10 DE MAIO DE 2001. NORMAS DE FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO AO IDOSO NO BRASIL. Disponível em: PORTARIA MPAS/SEAS Nº 73, DE 10 DE MAIO DE 2001 (fiocruz.br)